



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:

Art. 6

“Art. 75-C

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo o disposto em acordos e convenções coletivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim manter trecho da redação do § 3º, que dispõe que empregador não será responsável por despesas relativas ao retorno ao trabalho presencial, quando o empregado optar por realizar o teletrabalho fora da localidade prevista no contrato, entretanto, na regulamentação da temática valerá o disposto em acordos e convenções coletivas.



CD/22829.77308-00



* C D 2 2 8 2 9 7 7 3 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda se faz necessária para proteger o trabalhador de decisões arbitrárias do empregador, caso esse venha, inicialmente, permitir a realização do trabalho fora da localidade prevista em contrato e, em decisão posterior, a reverta deixando todos os custos referentes ao retorno ao presencial para o trabalhador.

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/22829.77308-00



* C D 2 2 8 2 9 7 7 3 0 8 0 0 *